

**LEI Nº 9.657, DE 17 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos do Estado;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Seção I  
Das Metas Fiscais**

**Art. 3º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público estadual, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** O resultado a que se refere o art. 3º desta Lei poderá ser reduzido até o montante estabelecido na revisão referente ao exercício 2013 do Programa de Ajuste Fiscal firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Fazenda.

**Seção II  
Das Prioridades e Metas**

**Art. 5º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado, constantes da Seção I do Anexo II desta Lei, e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, respeitado o disposto na Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012, são definidas e identificadas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Ficam destinados ao apoio às atividades do ensino superior público estadual 20% (vinte por cento) do percentual dos recursos constitucionais previstos no art. 220 da Constituição do Estado.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
DO ESTADO**

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação, menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, quando envolver um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - subtítulo, detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV - unidade orçamentária, segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria de Estado ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

VI - concedente, órgão da Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de quaisquer dos poderes do Estado, inclusive Ministério Público e Defensoria Pública, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução de objeto de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

VII - conveniente, órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista ou outro órgão de qualquer poder público ou esfera de governo, ou entidade particular sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Estadual pactua a execução de programa, ação ou evento mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.



§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§ 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

**Art. 7º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

**Art. 8º** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de resultado primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 3º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013, nos termos do art. 12, II, desta Lei, se a despesa é:

- I - financeira (RP 0);
- II - primária obrigatória, quando conste na Seção I do Anexo II desta Lei (RP 1);
- III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída na Seção I do Anexo II desta Lei (RP 2);
- IV - primária discricionária relativa ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE (RP 3).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de RP 3.

§ 7º A modalidade de aplicação (MOD) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - indiretamente, mediante transferência financeira:
  - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
  - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União (MOD 20);
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MOD 30);
- III - Transferências a Municípios (MOD 40);

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MOD 41);

V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MOD 50);

VI - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MOD 60);

VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MOD 70);

VIII - Transferências a Consórcios Públicos (MOD 71);

IX - Transferências ao Exterior (MOD 80);

X - Aplicações Diretas (MOD 90);

XI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MOD 91);

XII - A Definir (MOD 99).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MOD 99).

§ 10. Quando a operação a que se refere o inciso XI do § 8º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 31 desta Lei.

§ 11. O identificador de uso (IDUSO) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IDUSO 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IDUSO 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IDUSO 2);

IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (IDUSO 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IDUSO 4);

VI - contrapartidas de convênios (IDUSO 5);

VII - outras contrapartidas (IDUSO 6).

**Art. 9º** Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito, a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 8º, § 8º, XI, desta Lei.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 136, § 5º, II, da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 11.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 disporão sobre autorizações para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares, nos termos da Constituição do Estado, art. 136, § 8º.

**Art. 12.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, os estimados para 2012 e os observados em 2011.

**Art. 13.** A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea “b”, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Art. 14.** O Poder Executivo disponibilizará, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e órgão, realizada nos últimos três anos, a fixada na Lei Orçamentária de 2012 e a programada para 2013, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa “juros e encargos” e “amortização” da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, a despesa fixada na Lei Orçamentária de 2012 e o programado para 2013;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

**Art. 15.** Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, a partir de 20 de julho de 2012 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 16.** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais bem como a execução das respectivas leis deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet, pelo Poder Executivo:

I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - o Projeto de Lei Orçamentária de 2013, seus anexos e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos;

IV - os créditos adicionais e seus anexos;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

VI - até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas estaduais administradas ou acompanhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais que embasaram a elaboração dos quadros referidos no art. 10 desta Lei, bem como com eventuais reestimativas por força de lei;

VII - até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2013 e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando as parcelas primária e financeira;

VIII - até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo, a Assembleia Legislativa enviará ao Poder Executivo, até quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas por emenda parlamentar.

§ 3º O cadastro de ações de que trata o inciso VIII do § 1º deste artigo será atualizado, quando necessário, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que o código, a descrição e a finalidade da ação se mantenham compatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2013.

**Art. 17.** As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes e de capital em 2013, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2012, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2011 a junho de 2012.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

**Art. 18.** É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes a ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, em forma compatível com a Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012, dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

**Art. 19.** Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Art. 20.** Dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 30 de junho de 2012.

**Art. 21.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 somente conterão programação compatível com o disposto na Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 poderá conter programação compatível com projetos de Lei propostos pelo Poder Executivo em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012.

## Seção II

### Das Disposições sobre Débitos Judiciais

**Art. 22.** O Poder Judiciário encaminhará, até 20 de julho de 2012 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 23.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2013, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

### Seção III

#### Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

**Art. 24.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 25.** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas no Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 26.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 24 e 25, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2013 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

**Art. 27.** A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### Seção IV

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 28.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 29.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### Seção V

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

**Art. 30.** O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 8º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de participação do Estado no capital social;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido na Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 2º, III.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

#### Seção VI

##### Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 31.** As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimentos, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.

**Art. 32.** Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

**Art. 33.** Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

**Art. 34.** Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**Art. 35.** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2013, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

**Art. 36.** Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2013;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.

**Art. 37.** As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2013, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não-execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 35, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II - do Procurador-Geral de Justiça;

III - do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, pelos respectivos órgãos.

**Art. 38.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada, se necessário, mediante ato do Governador do Estado, até 30 de abril de 2013.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente por intermédio de transmissão de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2012, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Estadual repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.



**Art. 40.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 41.** Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas na Seção I do Anexo II desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos externos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 31 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção VII

#### Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

**Art. 42.** Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

**Art. 43.** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e

informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2013, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes da Seção I do Anexo II desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 3º As dotações excluídas na forma do § 2º não serão objeto de limitação de empenho.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 44.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicará, até 31 de agosto de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 45.** Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2012, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.



§ 2º A Defensoria Pública terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

**Art. 46.** No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 47 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 44 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 47 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2012, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 45 desta Lei.

**Art. 47.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterà autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2012, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 137, § 4º, da Constituição do Estado.

**Art. 48.** Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 47 à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em lei específica.

**Art. 49.** O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 45, 47 e 48 dependerá de abertura de créditos adicionais.

**Art. 50.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

**Art. 51.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

**Art. 52.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.



CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

**Art. 54.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, após 31 de dezembro de 2013, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

**Art. 55.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 56.** A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

**Art. 57.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo III contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

**Art. 58.** O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo II sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resultem obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

**Art. 59.** O Governador do Estado, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação e o identificador de uso, observados os limites fixados para cada grupo de despesa que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2013.

**Art. 60.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2012.

**Art. 61.** Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria-Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

ANEXO: I  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2013

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100 (c)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (c)	% PIB (b / PIB) x 100 (d)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c / PIB) x 100 (e)
Receita Total	12.774.940.613	12.224.823.554	19,58	13.494.415.777	12.357.240.701	17,69	14.348.219.634	12.573.296.139	17,76
Receitas Primárias (I)	11.674.918.797	11.172.171.097	17,89	12.739.392.869	11.665.843.611	16,70	13.537.945.581	11.863.255.738	16,75
Despesa Total	12.774.940.613	12.224.823.554	19,58	13.494.415.777	12.357.240.701	17,69	14.348.219.634	12.573.296.139	17,76
Despesas Primárias (II)	11.990.137.740	11.473.816.019	18,38	12.885.038.923	11.799.216.064	16,89	13.810.167.678	12.101.803.038	17,09
Resultado Primário (III) = (I - II)	(315.218.943)	(301.644.922)	(0,48)	(145.646.054)	(133.372.454)	(0,19)	(272.222.097)	(238.547.299)	(0,34)
Resultado Nominal	415.296.868	397.413.271	0,64	110.801.855	101.464.577	0,15	115.071.145	100.836.454	0,14
Dívida Pública Consolidada	5.756.732.462	5.508.834.892	8,82	5.897.123.934	5.400.173.013	7,73	6.042.924.810	5.295.394.490	7,48
Dívida Consolidada Líquida	4.543.414.375	4.347.764.952	6,96	4.654.216.230	4.262.005.201	6,10	4.769.287.375	4.179.310.330	5,90

FONTES: Balanço Geral do Estado/SEPLAN

## DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2013

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <2011> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <2011> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x
Receita Total	9.155.589.000	19,78%	9.796.277.345	21,17%	640.688.345	7,00
Receitas Primárias (I)	8.844.748.000	19,11%	9.106.514.412	19,68%	261.766.412	2,96
Despesa Total	9.155.589.000	19,78%	9.796.277.345	21,17%	640.688.345	7,00
Despesas Primárias (II)	8.096.800.000	17,49%	8.484.964.266	18,33%	388.164.266	4,79
Resultado Primário (III) = (I - II)	747.948.000	1,62%	621.550.146	1,34%	(126.397.854)	-16,90
Resultado Nominal	(214.267.000)	-0,46%	(564.570.015)	-1,22%	(350.303.015)	163,49
Dívida Pública Consolidada	4.807.506.000	10,39%	5.027.524.896	10,86%	220.018.896	4,58
Dívida Consolidada Líquida	3.639.535.000	7,86%	3.833.540.381	8,28%	194.005.381	5,33

FONTE: Balanço Geral do Estado/SEPLAN

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
MARANHÃOLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2013

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	8.855.893.398	9.860.315.588	11,34%	10.998.609.868	11,54%	12.774.940.613	16,15%	13.494.415.777	5,63%	14.348.219.634	6,33%	
Receitas Primárias (I)	8.328.875.749	9.106.514.412	9,34%	10.543.941.350	15,78%	11.674.918.797	10,73%	12.739.392.869	9,12%	13.537.945.581	6,27%	
Despesa Total	8.855.893.398	9.860.315.588	11,34%	10.998.609.868	11,54%	12.774.940.613	16,15%	13.494.415.777	5,63%	14.348.219.634	6,33%	
Despesas Primárias (II)	8.003.942.469	8.484.964.266	6,01%	10.600.408.508	24,93%	11.990.137.740	13,11%	12.885.038.923	7,46%	13.810.167.678	7,18%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	324.933.280	621.550.146	9,12%	(56.467.158)	-109,08%	(315.218.943)	458,23%	(145.646.054)	-53,80%	(272.222.097)	86,91%	
Resultado Nominal	(187.400.000)	(564.570.015)	201,26%	294.577.126	-152,18%	415.296.868	40,98%	10.801.855	-73,32%	115.071.145	3,85%	
Dívida Pública Consolidada	5.261.187.000	5.027.524.896	-4,44%	5.230.530.631	4,04%	5.756.732.462	10,06%	5.897.123.934	2,44%	6.042.924.810	2,47%	
Dívida Consolidada Líquida	4.398.10.000	3.833.540.381	-12,84%	4.128.117.507	7,68%	4.543.414.375	10,06%	4.654.216.230	2,44%	4.769.287.375	2,47%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	9.890.042.099	10.483.487.533	6,00%	10.998.609.868	4,91%	12.224.823.554	11,15%	12.357.240.701	1,08%	12.573.296.139	1,75%	
Receitas Primárias (I)	9.301.481.860	9.682.046.123	4,09%	10.543.941.350	8,90%	11.172.171.097	5,96%	11.665.843.611	4,42%	11.863.255.738	1,69%	
Despesa Total	9.890.042.099	10.483.487.533	6,00%	10.998.609.868	4,91%	12.224.823.554	11,15%	12.357.240.701	1,08%	12.573.296.139	1,75%	
Despesas Primárias (II)	8.938.604.432	9.021.214.008	0,92%	10.600.408.508	17,51%	11.473.816.019	8,24%	11.799.216.064	2,84%	12.101.803.038	2,56%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	362.877.428	660.832.115	82,11%	(56.467.158)	-108,54%	(301.644.922)	434,20%	(133.372.454)	-55,78%	(238.547.299)	78,86%	
Resultado Nominal	(209.283.672)	(600.250.840)	186,81%	294.577.126	-149,08%	397.413.271	34,91%	101.464.577	-74,47%	100.836.454	-0,62%	
Dívida Pública Consolidada	5.875.563.151	5.345.264.469	-9,03%	5.230.530.631	-2,15%	5.508.834.892	5,32%	5.400.173.013	-1,97%	5.295.394.490	-1,94%	
Dívida Consolidada Líquida	4.911.700.164	4.075.820.133	-17,02%	4.128.117.507	1,28%	4.347.764.952	5,32%	4.262.005.201	-1,97%	4.179.310.330	-1,94%	

FONTE: Balanço Geral do Estado/SEPLAN

## DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	(14.553.883.615)	0,99	191.664.247	3,92	189.057.000	4,77
Reservas	74.176.990	(0,01)	71.776.990	1,47	63.490.000	1,60
Resultado Acumulado	(164.095.807)	0,01	(214.514.100)	-4,38	(212.909.000)	-5,37
TOTAL	(14.643.802.432)	1,00	48.927.137	1,00	39.638.000	1,00

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	(15.579.349.541)	1,41	843.205.544	-0,05	722.387.000	0,86
Reservas	4.493.874.234	-0,41	(16.422.555.085)	1,05	120.819.000	0,14
TOTAL	(11.085.475.306)	1,00	(15.579.349.541)	1,00	843.206.000	1,00

FONTE:SEPLAN



**ESTADO DO MARANHÃO - Regime Capitalizado**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2012**

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2011	R\$ 787.977.860,88	R\$ 798.952.499,80	R\$ (10.974.638,92)	R\$ 1.070.803.445,50
2012	R\$ 828.545.430,08	R\$ 891.232.273,33	R\$ (62.686.843,25)	R\$ 1.008.116.602,25
2013	R\$ 865.987.600,66	R\$ 993.435.360,75	R\$ (127.447.760,09)	R\$ 880.668.842,16
2014	R\$ 898.257.873,45	R\$ 1.100.445.517,38	R\$ (202.187.643,94)	R\$ 678.481.198,22
2015	R\$ 925.141.986,21	R\$ 1.218.074.602,08	R\$ (292.932.615,87)	R\$ 385.548.582,35
2016	R\$ 945.033.300,06	R\$ 1.346.414.115,19	R\$ (401.380.815,12)	R\$ (15.832.232,77)
2017	R\$ 957.630.948,56	R\$ 1.486.254.644,10	R\$ (528.623.695,54)	R\$ (544.455.928,31)
2018	R\$ 1.019.483.927,19	R\$ 1.631.415.291,23	R\$ (611.931.364,05)	R\$ (1.156.387.292,36)
2019	R\$ 1.085.967.644,17	R\$ 1.791.451.219,72	R\$ (705.483.575,56)	R\$ (1.861.870.867,91)
2020	R\$ 1.156.685.417,07	R\$ 1.960.983.721,04	R\$ (804.298.303,97)	R\$ (2.666.169.171,88)
2021	R\$ 1.231.392.652,19	R\$ 2.138.620.298,68	R\$ (907.227.646,50)	R\$ (3.573.396.818,38)
2022	R\$ 1.311.462.835,87	R\$ 2.328.017.027,25	R\$ (1.016.554.191,37)	R\$ (4.589.951.009,75)
2023	R\$ 1.396.230.209,48	R\$ 2.526.629.549,15	R\$ (1.130.399.339,68)	R\$ (5.720.350.349,42)
2024	R\$ 1.486.149.273,32	R\$ 2.735.497.241,32	R\$ (1.249.347.968,00)	R\$ (6.969.698.317,42)
2025	R\$ 1.582.399.696,66	R\$ 2.958.342.037,86	R\$ (1.375.942.341,20)	R\$ (8.345.640.658,62)
2026	R\$ 1.683.577.529,29	R\$ 3.189.295.631,82	R\$ (1.505.718.102,54)	R\$ (9.851.358.761,16)
2027	R\$ 1.792.216.922,19	R\$ 3.438.990.522,12	R\$ (1.646.773.599,93)	R\$ (11.498.132.361,09)
2028	R\$ 1.906.562.175,72	R\$ 3.697.480.045,24	R\$ (1.790.917.869,52)	R\$ (13.289.050.230,61)
2029	R\$ 2.028.517.305,84	R\$ 3.970.845.025,78	R\$ (1.942.327.719,94)	R\$ (15.231.377.950,55)
2030	R\$ 2.158.267.789,07	R\$ 4.257.801.217,51	R\$ (2.099.533.428,44)	R\$ (17.330.911.379,00)
2031	R\$ 2.297.420.308,62	R\$ 4.568.044.902,60	R\$ (2.270.624.593,98)	R\$ (19.601.535.972,98)
2032	R\$ 2.442.899.813,98	R\$ 4.883.731.618,37	R\$ (2.440.831.804,39)	R\$ (22.042.367.777,37)
2033	R\$ 2.599.008.961,00	R\$ 5.221.175.243,30	R\$ (2.622.166.282,30)	R\$ (24.664.534.059,67)
2034	R\$ 2.762.752.027,28	R\$ 5.563.675.759,10	R\$ (2.800.923.731,82)	R\$ (27.465.457.791,49)
2035	R\$ 2.938.160.396,90	R\$ 5.932.276.575,05	R\$ (2.994.116.178,14)	R\$ (30.459.573.969,63)
2036	R\$ 2.946.241.206,04	R\$ 7.212.372.085,18	R\$ (4.266.130.879,13)	R\$ (34.725.704.848,76)
2037	R\$ 3.114.346.233,64	R\$ 7.747.631.153,54	R\$ (4.633.284.919,90)	R\$ (39.358.989.768,67)
2038	R\$ 3.288.521.671,29	R\$ 8.319.618.010,24	R\$ (5.031.096.338,94)	R\$ (44.390.086.107,61)
2039	R\$ 3.469.593.680,60	R\$ 8.875.035.119,89	R\$ (5.405.441.439,29)	R\$ (49.795.527.546,90)
2040	R\$ 3.658.866.431,02	R\$ 9.437.601.584,66	R\$ (5.778.735.153,64)	R\$ (55.574.262.700,55)
2041	R\$ 3.818.838.008,76	R\$ 10.204.858.322,49	R\$ (6.386.020.313,74)	R\$ (61.960.283.014,28)
2042	R\$ 4.013.829.196,45	R\$ 10.848.622.079,80	R\$ (6.834.792.883,35)	R\$ (68.795.075.897,63)
2043	R\$ 4.222.848.697,86	R\$ 11.485.503.076,79	R\$ (7.262.654.378,94)	R\$ (76.057.730.276,57)
2044	R\$ 4.436.842.702,14	R\$ 12.140.455.887,14	R\$ (7.703.613.185,00)	R\$ (83.761.343.461,57)
2045	R\$ 4.657.786.763,68	R\$ 12.821.996.997,37	R\$ (8.164.210.233,69)	R\$ (91.925.553.695,26)
2046	R\$ 4.829.622.217,72	R\$ 13.799.883.824,32	R\$ (8.970.261.606,60)	R\$ (100.895.815.301,86)
2047	R\$ 5.049.366.031,34	R\$ 14.551.411.128,31	R\$ (9.502.045.096,97)	R\$ (110.397.860.398,83)
2048	R\$ 5.271.980.114,97	R\$ 15.294.121.680,90	R\$ (10.022.141.565,93)	R\$ (120.420.001.964,76)
2049	R\$ 5.494.056.416,13	R\$ 16.028.775.825,96	R\$ (10.534.719.409,83)	R\$ (130.954.721.374,59)
2050	R\$ 5.725.058.966,41	R\$ 16.756.204.119,77	R\$ (11.031.145.153,36)	R\$ (141.985.866.527,95)
2051	R\$ 5.916.716.323,44	R\$ 17.729.180.954,83	R\$ (11.812.464.631,38)	R\$ (153.798.331.159,34)
2052	R\$ 6.131.528.311,83	R\$ 18.537.547.175,26	R\$ (12.406.018.863,44)	R\$ (166.204.350.022,77)
2053	R\$ 6.347.130.151,76	R\$ 19.319.742.134,93	R\$ (12.972.611.983,17)	R\$ (179.176.962.005,95)
2054	R\$ 6.552.384.940,72	R\$ 20.128.497.363,07	R\$ (13.576.112.422,35)	R\$ (192.753.074.428,29)
2055	R\$ 6.760.419.594,68	R\$ 20.947.372.537,21	R\$ (14.186.952.942,53)	R\$ (206.940.027.370,82)
2056	R\$ 6.963.708.529,85	R\$ 21.789.365.797,93	R\$ (14.825.657.268,08)	R\$ (221.765.684.638,90)
2057	R\$ 7.163.596.847,23	R\$ 22.643.157.261,44	R\$ (15.479.560.414,21)	R\$ (237.245.245.053,12)
2058	R\$ 7.363.108.180,50	R\$ 23.493.789.896,68	R\$ (16.130.681.716,18)	R\$ (253.375.926.769,30)
2059	R\$ 7.566.194.097,95	R\$ 24.334.731.292,91	R\$ (16.768.537.194,97)	R\$ (270.144.463.964,27)
2060	R\$ 7.763.097.758,07	R\$ 25.193.872.748,53	R\$ (17.430.774.990,46)	R\$ (287.575.238.954,72)
2061	R\$ 7.960.194.011,11	R\$ 26.021.137.035,61	R\$ (18.060.943.024,50)	R\$ (305.636.181.979,22)
2062	R\$ 8.147.384.450,68	R\$ 26.885.698.514,26	R\$ (18.738.314.063,57)	R\$ (324.374.496.042,80)
2063	R\$ 8.333.980.867,22	R\$ 27.724.864.508,92	R\$ (19.390.883.641,71)	R\$ (343.765.379.684,51)
2064	R\$ 8.517.244.784,27	R\$ 28.541.270.942,21	R\$ (20.024.026.157,94)	R\$ (363.789.405.842,45)
2065	R\$ 8.678.619.311,61	R\$ 29.438.010.082,89	R\$ (20.759.390.771,28)	R\$ (384.548.796.613,72)
2066	R\$ 8.832.798.226,86	R\$ 30.311.109.050,45	R\$ (21.478.310.823,58)	R\$ (406.027.107.437,31)
2067	R\$ 8.966.081.808,32	R\$ 31.237.240.738,43	R\$ (22.271.158.930,11)	R\$ (428.298.266.367,42)

2068	R\$ 9.094.687.548,34	R\$ 32.124.603.457,56	R\$ (23.029.915.909,22)	R\$ (451.328.182.276,64)
2069	R\$ 9.210.231.364,21	R\$ 33.036.555.535,12	R\$ (23.826.324.170,91)	R\$ (475.154.506.447,55)
2070	R\$ 9.305.398.993,70	R\$ 33.992.804.091,96	R\$ (24.687.405.098,26)	R\$ (499.841.911.545,81)
2071	R\$ 9.376.183.436,01	R\$ 35.006.961.942,23	R\$ (25.630.778.506,22)	R\$ (525.472.690.052,03)
2072	R\$ 9.446.656.709,66	R\$ 35.925.599.105,66	R\$ (26.478.942.396,00)	R\$ (551.951.632.448,04)
2073	R\$ 9.460.792.520,74	R\$ 37.091.172.025,71	R\$ (27.630.379.504,97)	R\$ (579.582.011.953,01)
2074	R\$ 9.455.131.019,15	R\$ 38.272.316.811,02	R\$ (28.817.185.791,87)	R\$ (608.399.197.744,88)
2075	R\$ 9.409.049.744,67	R\$ 39.556.166.942,81	R\$ (30.147.117.198,13)	R\$ (638.546.314.943,01)
2076	R\$ 9.300.677.294,26	R\$ 41.036.943.177,43	R\$ (31.736.265.883,17)	R\$ (670.282.580.826,18)
2077	R\$ 9.160.980.835,00	R\$ 42.605.632.835,95	R\$ (33.444.652.000,96)	R\$ (703.727.232.827,14)
2078	R\$ 9.028.975.203,89	R\$ 44.052.384.848,84	R\$ (35.023.409.644,94)	R\$ (738.750.642.472,08)
2079	R\$ 8.946.640.564,86	R\$ 45.098.094.650,03	R\$ (36.151.454.085,18)	R\$ (774.902.096.557,26)
2080	R\$ 8.865.811.077,95	R\$ 46.044.843.875,01	R\$ (37.179.032.797,06)	R\$ (812.081.129.354,31)
2081	R\$ 8.793.042.120,02	R\$ 46.853.936.153,10	R\$ (38.060.894.033,08)	R\$ (850.142.023.387,40)
2082	R\$ 8.698.712.054,64	R\$ 47.636.517.142,27	R\$ (38.937.805.087,63)	R\$ (889.079.828.475,03)
2083	R\$ 8.584.039.715,85	R\$ 48.416.753.797,10	R\$ (39.832.714.081,24)	R\$ (928.912.542.556,27)
2084	R\$ 8.426.418.885,91	R\$ 49.270.170.019,73	R\$ (40.843.751.133,82)	R\$ (969.756.293.690,09)
2085	R\$ 8.236.249.257,60	R\$ 50.183.589.574,30	R\$ (41.947.340.316,70)	R\$ (1.011.703.634.006,79)

**Notas:**

1 - Projeção atuarial elaborada em 15/03/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: massa de remuneração mensal de R\$ 151.417.684,74; taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano; idade média dos atuais ativos de 46 anos; taxa de inflação média de 5,56% ao ano; taxa de crescimento real dos benefícios de 0% ao anos; e juros real de 6,00% ao ano.

Thiago Soares Marques - MIBA 1.507

**DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2012

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2011 (a)	2010 (b)	2009
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.714.618	436.685	3.606.225
Alienação de Bens Móveis	1.065.250	436.685	1.564.225
Alienação de Bens Imóveis	649.368	-	2.042.000
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.277.238.208	2.333.620.410	2.225.701.698
DESPESAS DE CAPITAL	1.370.398.563	1.479.025.540	1.477.931.906
Investimentos	982.087.859	1.174.095.103	1.104.567.202
Inversões Financeiras	20.098.000	8.487.350	53.251.083
Amortização da Dívida	368.212.704	296.443.087	320.113.620
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	906.839.645	854.594.870	747.769.792
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	906.839.645	854.594.870	747.769.792
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2011 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2010 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2009 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	(6.830.802.788)	(4.555.279.198)	(2.222.095.473)

FONTE: SEPLAN



## DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>REC EITAS</u>	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	257.925.182	349.402.735	388.349.816
RECEITAS CORRENTES	255.883.182	349.402.735	387.700.448
Receita de Contribuições dos Segurados	184.422.761	233.194.190	239.592.661
Pessoal Civil	155.091.315	199.633.908	204.688.636
Pessoal Militar	29.331.446	33.560.282	34.904.025
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	60.393.612	107.000.457	132.763.687
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.537.963	2.276.904	10.813.797
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.528.846	6.931.184	4.530.303
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	2.042.000	-	649.368
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	2.042.000	-	649.368
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	236.945.921	279.392.135	295.202.183
RECEITAS CORRENTES	236.945.921	279.392.135	295.202.183
Receita de Contribuições	236.945.921	279.392.135	295.202.183
Patronal	236.945.921	279.392.135	295.202.183
Pessoal Civil	201.172.965	238.162.318	251.829.912
Pessoal Militar	35.772.955	41.229.817	43.372.271
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>494.871.103</b>	<b>628.794.870</b>	<b>683.552.000</b>

<u>DESPESAS</u>	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	747.769.793	854.594.871	906.839.645
ADMINISTRAÇÃO	747.769.793	854.594.871	906.839.645
Despesas Correntes	747.769.793	854.594.871	906.839.645
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	747.769.793	854.594.871	906.839.645
Pessoal Civil	589.348.466	680.260.166	733.918.517
Pessoal Militar	147.940.111	168.943.950	168.440.485
Outras Despesas Previdenciárias	10.481.216	5.395.959	4.480.643
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>747.769.793</b>	<b>854.594.871</b>	<b>906.839.645</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>(252.898.690)</b>	<b>(225.800.001)</b>	<b>(223.287.646)</b>

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	365.579.967	400.542.845	405.437.256
Plano Financeiro	365.579.967	400.542.845	405.437.256
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	365.579.967	400.542.845	405.437.256
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA DO FEPA E FUNBEN



**ESTADO DO ORÇAMENTÁRIO - Regime Orçamentário**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
 2012

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Exercício	Receitas Previdenciárias		Despesas Previdenciárias		Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2011	R\$	-	R\$	406.411.808,43	R\$ (406.411.808,43)	R\$ (406.411.808,43)
2012	R\$	-	R\$	410.009.915,92	R\$ (410.009.915,92)	R\$ (816.421.724,34)
2013	R\$	-	R\$	412.842.070,62	R\$ (412.842.070,62)	R\$ (1.229.263.794,96)
2014	R\$	-	R\$	414.868.264,04	R\$ (414.868.264,04)	R\$ (1.644.132.059,00)
2015	R\$	-	R\$	416.049.881,61	R\$ (416.049.881,61)	R\$ (2.060.181.940,61)
2016	R\$	-	R\$	416.345.395,61	R\$ (416.345.395,61)	R\$ (2.476.527.336,22)
2017	R\$	-	R\$	415.719.428,89	R\$ (415.719.428,89)	R\$ (2.892.246.765,11)
2018	R\$	-	R\$	414.155.954,53	R\$ (414.155.954,53)	R\$ (3.306.402.719,63)
2019	R\$	-	R\$	411.648.074,63	R\$ (411.648.074,63)	R\$ (3.718.050.794,26)
2020	R\$	-	R\$	408.197.470,03	R\$ (408.197.470,03)	R\$ (4.126.248.264,29)
2021	R\$	-	R\$	403.813.193,66	R\$ (403.813.193,66)	R\$ (4.530.061.457,95)
2022	R\$	-	R\$	398.516.114,48	R\$ (398.516.114,48)	R\$ (4.928.577.572,43)
2023	R\$	-	R\$	392.336.181,38	R\$ (392.336.181,38)	R\$ (5.320.913.753,81)
2024	R\$	-	R\$	385.309.322,44	R\$ (385.309.322,44)	R\$ (5.706.223.076,25)
2025	R\$	-	R\$	377.478.603,52	R\$ (377.478.603,52)	R\$ (6.083.701.679,77)
2026	R\$	-	R\$	368.891.276,95	R\$ (368.891.276,95)	R\$ (6.452.592.956,72)
2027	R\$	-	R\$	359.601.806,97	R\$ (359.601.806,97)	R\$ (6.812.194.763,69)
2028	R\$	-	R\$	349.675.527,04	R\$ (349.675.527,04)	R\$ (7.161.870.290,74)
2029	R\$	-	R\$	339.187.319,20	R\$ (339.187.319,20)	R\$ (7.501.057.609,93)
2030	R\$	-	R\$	328.214.731,32	R\$ (328.214.731,32)	R\$ (7.829.272.341,25)
2031	R\$	-	R\$	316.835.788,46	R\$ (316.835.788,46)	R\$ (8.146.108.129,71)
2032	R\$	-	R\$	305.123.502,23	R\$ (305.123.502,23)	R\$ (8.451.231.631,95)
2033	R\$	-	R\$	293.153.413,02	R\$ (293.153.413,02)	R\$ (8.744.385.044,97)
2034	R\$	-	R\$	280.998.649,30	R\$ (280.998.649,30)	R\$ (9.025.383.694,27)
2035	R\$	-	R\$	268.725.224,20	R\$ (268.725.224,20)	R\$ (9.294.108.918,47)
2036	R\$	-	R\$	256.400.535,12	R\$ (256.400.535,12)	R\$ (9.550.509.453,59)
2037	R\$	-	R\$	244.089.885,05	R\$ (244.089.885,05)	R\$ (9.794.599.338,63)
2038	R\$	-	R\$	231.862.219,61	R\$ (231.862.219,61)	R\$ (10.026.461.558,24)
2039	R\$	-	R\$	219.787.585,36	R\$ (219.787.585,36)	R\$ (10.246.249.143,60)
2040	R\$	-	R\$	207.939.338,42	R\$ (207.939.338,42)	R\$ (10.454.188.482,02)
2041	R\$	-	R\$	196.394.291,82	R\$ (196.394.291,82)	R\$ (10.650.582.773,84)
2042	R\$	-	R\$	185.230.978,95	R\$ (185.230.978,95)	R\$ (10.835.813.752,79)
2043	R\$	-	R\$	174.523.391,15	R\$ (174.523.391,15)	R\$ (11.010.337.143,94)
2044	R\$	-	R\$	164.340.127,98	R\$ (164.340.127,98)	R\$ (11.174.677.271,93)
2045	R\$	-	R\$	154.738.954,98	R\$ (154.738.954,98)	R\$ (11.329.416.226,91)
2046	R\$	-	R\$	145.763.301,27	R\$ (145.763.301,27)	R\$ (11.475.179.528,18)
2047	R\$	-	R\$	137.435.471,92	R\$ (137.435.471,92)	R\$ (11.612.615.000,10)
2048	R\$	-	R\$	129.765.159,63	R\$ (129.765.159,63)	R\$ (11.742.380.159,73)
2049	R\$	-	R\$	122.747.303,70	R\$ (122.747.303,70)	R\$ (11.865.127.463,42)
2050	R\$	-	R\$	116.365.645,91	R\$ (116.365.645,91)	R\$ (11.981.493.109,33)
2051	R\$	-	R\$	110.592.730,34	R\$ (110.592.730,34)	R\$ (12.092.085.839,67)
2052	R\$	-	R\$	105.393.985,63	R\$ (105.393.985,63)	R\$ (12.197.479.825,30)
2053	R\$	-	R\$	100.726.962,09	R\$ (100.726.962,09)	R\$ (12.298.206.787,39)
2054	R\$	-	R\$	96.541.134,15	R\$ (96.541.134,15)	R\$ (12.394.747.921,54)
2055	R\$	-	R\$	92.781.130,54	R\$ (92.781.130,54)	R\$ (12.487.529.052,08)
2056	R\$	-	R\$	89.389.186,12	R\$ (89.389.186,12)	R\$ (12.576.918.238,20)
2057	R\$	-	R\$	86.311.144,42	R\$ (86.311.144,42)	R\$ (12.663.229.382,62)
2058	R\$	-	R\$	83.504.921,92	R\$ (83.504.921,92)	R\$ (12.746.734.304,54)
2059	R\$	-	R\$	80.939.606,73	R\$ (80.939.606,73)	R\$ (12.827.673.911,28)
2060	R\$	-	R\$	78.592.534,82	R\$ (78.592.534,82)	R\$ (12.906.266.446,10)
2061	R\$	-	R\$	76.443.020,06	R\$ (76.443.020,06)	R\$ (12.982.709.466,15)
2062	R\$	-	R\$	74.471.247,21	R\$ (74.471.247,21)	R\$ (13.057.180.713,36)
2063	R\$	-	R\$	72.654.964,08	R\$ (72.654.964,08)	R\$ (13.129.835.677,44)



2064	R\$	-	R\$	70.974.089,19	R\$	(70.974.089,19)	R\$	(13.200.809.766,63)
2065	R\$	-	R\$	69.415.707,11	R\$	(69.415.707,11)	R\$	(13.270.225.473,74)
2066	R\$	-	R\$	67.970.177,78	R\$	(67.970.177,78)	R\$	(13.338.195.651,52)
2067	R\$	-	R\$	66.621.713,76	R\$	(66.621.713,76)	R\$	(13.404.817.365,28)
2068	R\$	-	R\$	65.351.191,00	R\$	(65.351.191,00)	R\$	(13.470.168.556,28)
2069	R\$	-	R\$	64.141.359,76	R\$	(64.141.359,76)	R\$	(13.534.309.916,04)
2070	R\$	-	R\$	62.967.506,98	R\$	(62.967.506,98)	R\$	(13.597.277.423,02)
2071	R\$	-	R\$	61.803.517,47	R\$	(61.803.517,47)	R\$	(13.659.080.940,49)
2072	R\$	-	R\$	60.633.764,11	R\$	(60.633.764,11)	R\$	(13.719.714.704,60)
2073	R\$	-	R\$	59.441.793,62	R\$	(59.441.793,62)	R\$	(13.779.156.498,22)
2074	R\$	-	R\$	58.217.179,10	R\$	(58.217.179,10)	R\$	(13.837.373.677,32)
2075	R\$	-	R\$	56.945.239,00	R\$	(56.945.239,00)	R\$	(13.894.318.916,32)
2076	R\$	-	R\$	55.608.380,86	R\$	(55.608.380,86)	R\$	(13.949.927.297,17)
2077	R\$	-	R\$	54.193.647,18	R\$	(54.193.647,18)	R\$	(14.004.120.944,35)
2078	R\$	-	R\$	52.684.038,43	R\$	(52.684.038,43)	R\$	(14.056.804.982,78)
2079	R\$	-	R\$	51.063.139,62	R\$	(51.063.139,62)	R\$	(14.107.868.122,41)
2080	R\$	-	R\$	49.313.566,70	R\$	(49.313.566,70)	R\$	(14.157.181.689,10)
2081	R\$	-	R\$	47.427.358,07	R\$	(47.427.358,07)	R\$	(14.204.609.047,17)
2082	R\$	-	R\$	45.399.433,65	R\$	(45.399.433,65)	R\$	(14.250.008.480,82)
2083	R\$	-	R\$	43.237.850,75	R\$	(43.237.850,75)	R\$	(14.293.246.331,56)
2084	R\$	-	R\$	40.953.648,79	R\$	(40.953.648,79)	R\$	(14.334.199.980,35)
2085	R\$	-	R\$	38.560.895,81	R\$	(38.560.895,81)	R\$	(14.372.760.876,16)

**Notas:**

1 - Projeção atuarial elaborada em 15/03/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: massa de remuneração mensal de R\$ 151.417.684,74; taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano; idade média dos atuais ativos de 46 anos; taxa de inflação média de 5,56% ao ano; taxa de crescimento real dos benefícios de 0% ao anos; e juros real de 6,00% ao ano.

Thiago Marques Soares - 1.507

**DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2013

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhões

TRIBUTOS	MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
		2013		2014		2015	
		valor	% total	valor	% total	valor	% total
ICMS	Isenção	97,06	18,20%	102,17	18,20%	107,56	18,20%
	Crédito Presumido	189,80	35,50%	199,80	35,50%	210,33	35,50%
	Redução de Base de Cálculo	17,16	3,20%	18,06	3,20%	19,02	3,20%
	Sincoex	184,43	34,50%	194,15	34,50%	204,38	34,50%
	Soma	488,45	91,40%	514,18	91,40%	541,29	91,40%
IPVA	Isenção	46,00	8,60%	48,43	8,60%	50,98	8,60%
Total		534,45	100%	562,61	100,00%	592,27	100,00%
Todos os tributos	Isenção	143,06	26,80%	150,60	26,80%	158,54	26,80%
	Crédito Presumido	189,80	35,50%	199,80	35,50%	210,33	35,50%
	Redução de Base de Cálculo	17,16	3,20%	18,06	3,20%	19,02	3,20%
	Sincoex	184,43	34,50%	194,15	34,50%	204,38	34,50%
	TOTAL		534,45	100%	562,61	100,00%	592,27

FONTE: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: ASPRO/SEFAZ



## DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MARANHÃO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2013

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	275.000.000
(-) Transferências Constitucionais	22.250.000
(-) Transferências ao FUNDEB	50.550.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	202.200.000
Redução Permanente de Despesa (II)	11.000.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	213.200.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	61.800.000
Novas DOCC	61.800.000
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	151.400.000

FONTE: SEPLAN

## Indicadores de Conjuntura da Economia Maranhense

Ano	PIB a preço de Mercado corrente	Tx de cresc. Real	Deflator Implícito do PIB
2007	31.606	1,0910	1,0122
2008	38.486	1,0440	1,1765
2009	39.855	0,9827	1,0538
2010	46.281	1,0980	1,0576
2011	52.651	1,0700	1,0632
2012	58.623	1,0600	1,0504
2013	65.243	1,0650	1,0450
2014	76.281	1,0650	1,0450
2015	80.810	1,0650	1,0450

Fonte: IMESC

Ano	PIB - BRASIL				
	R\$ milhões	Var.% Nom	Deflator %	Var. % Real	Per Capita %
2010	3.643.548	14,39	6,41	7,5	6,52
2011	4.056.034	11,32	6,02	5,0	4,10
2012	4.471.689	10,25	4,50	5,5	4,64
2013	4.976.669	11,29	4,50	6,5	5,68
2014	5.538.666	11,29	4,50	6,5	5,73
2015	6.106.244	10,25	4,50	5,5	4,77

Fonte: Governo Federal

## Estimativa de Receita do Estado

	2012	2013	2014	2015
<b>Receitas Correntes</b>	10.621.059.790	11.814.918.867	12.951.174.593	13.833.746.550
<b>Receitas Tributárias</b>	4.204.599.667	4.709.151.627	5.227.158.306	5.749.874.137
<b>Receita de Contribuições</b>	584.085.970	613.290.269	643.954.782	656.833.878



Receita Patrimonial	229.566.367	234.157.694	238.840.848	243.617.665
Transferências Correntes	5.965.373.094	6.639.012.851	7.240.948.909	7.583.816.891
Outras Receitas Correntes	221.520.662	232.596.695	244.226.529	256.437.856
<i>Receitas de Capital</i>	634.955.847	1.300.668.092	978.327.163	1.056.461.412
Operações de Crédito	359.409.645	1.000.000.000	650.000.000	700.000.000
Alienação de Bens	95.258.873	100.021.817	105.022.907	110.274.053
Transferências de Capital	180.287.329	200.646.275	223.304.256	246.187.359
<i>Deduções da Receita Corrente - FUNDEB</i>	1.407.405.769	1.548.146.345	1.702.960.980	1.873.257.078

Fonte: SEPLAN

**Receitas Tributárias**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2011	3.359.340.730	2,55
2012	4.204.599.667	25,16
2013	4.709.151.627	12,00
2014	5.227.158.306	11,00
2015	5.749.874.137	10,00

**Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2011	4.308.116.729	29,58
2012	4.567.549.217	6,02
2013	4.809.694.888	5,30
2014	5.050.179.633	5,00
2015	5.277.437.716	4,50

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2011	68.416.943	-13,88
2012	75.852.951	10,87
2013	81.395.660	7,31
2014	87.500.335	7,50
2015	91.437.850	4,50

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2011	253.429.888	8,48
2012	634.955.847	150,54
2013	1.300.668.092	104,84
2014	978.327.163	-24,78
2015	1.056.461.412	7,99

**Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2011	188.360.710	9,89
2012	203.507.572	8,04
2013	219.398.689	7,81
2014	235.853.591	7,50
2015	246.467.002	4,50

**ANEXO: II**

DESPEAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPEAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

01. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

02. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

03. Contribuição Patronal ao Regime Geral da Previdência Social;

04. Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

05. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar Nº 035/1997);

06. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;

07. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

08. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);

09. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (EC nº 53 de 19/12/2006);

10. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);

11. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9313 de 13/11/1996);

12. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);

13. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);

14. Serviço da Dívida;

15. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).

II) DEMAIS DESPEAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE

**ANEXO: III**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
 MARANHÃO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2013

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Situações de calamidade	10.000.000	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	10.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000.000</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de receitas	50.000.000	Limitação de empenho	50.000.000
Discrepância de Projeções	20.000.000		20.000.000
Condenações Judiciais	1.600.000	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	1.600.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>71.600.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>71.600.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>81.600.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>81.600.000</b>

FONTE:SEPLAN

**ANEXO IV**

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESTRUTURAL DO MARANHÃO - PDE**

Ação		Produto	Meta	Unidade Medida
Código	Título			
1068	Ampliação e Melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água	Sistema ampliado e/ou melhorado	143	Und.
1069	Ampliação e Melhoria de Sistemas de Esgotamento Sanitário	Sistema ampliado/melhorado	3	Und.
1671	Implantação e Pavimentação de Vias Urbanas	Via urbana pavimentada	33.333	m <sup>2</sup>
1688	Ampliação e Modernização do Porto	Área portuária ampliada/modernizada	74.830	m <sup>2</sup>
1706	Implantação de Sistemas de Esgoto Sanitário	Sistema implantado	6	Und.
1764	Assentamento de Trabalhadores Rurais	Família beneficiada	720	Und.
3014	Restauração de Rodovias	Rodovia restaurada	564	km
3084	Expansão e Melhoria da Infraestrutura	Sala de aula construída e aparelhada	104	Und.
3085	Correção do Fluxo Escolar	Escola atendida	412	Und.
3093	Implantação, Melhoramentos e Pavimentação de Rodovias	Rodovia implantada, melhorada e pavimentada	55	km
3098	Disponibilização de MorádiAs Adequadas e Equipamentos Sociais Associados	Unidade habitacional adequada disponibilizada	2.700	Und.
3128	Expansão da Rede Assistencial do SUS	Unidade de Saúde construída	21	Und.
3142	Ensino, Inclusão e Empreendedorismo	Profissional capacitado	25.000	Und.